



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

Poder Executivo
seção I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2.193-8000

Volume 126 • Número 133 • São Paulo, terça-feira, 19 de julho de 2016

www.imprensaoficial.com.br

Leis

LEI Nº 16.284, DE 18 DE JULHO DE 2016

(Projeto de lei nº 81/2013, do Deputado Welson Gasparini - PSDB)

Institui a "Semana Estadual de Doação do Leite Humano"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a "Semana Estadual de Doação do Leite Humano", a ser realizada, anualmente, na semana de 19 a 25 de maio.

Artigo 2º - A Semana Estadual de Doação do Leite Humano tem por finalidade a reflexão, a aglização, a comemoração e a realização de campanhas de conscientização, sensibilização e publicidade do tema "Doação do Leite Humano" com a realização de debates, palestras e seminários, bem como a promoção de iniciativas visando ao aumento da doação do leite humano e o consequente abastecimento dos bancos de leite humano do Estado.

Artigo 3º - Vetado.
Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 18 de julho de 2016. GERALDO ALCKMIN
David Everson Uip
Secretário da Saúde
Samuel Moreira da Silva Junior
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 18 de julho de 2016.

LEI Nº 16.285, DE 18 DE JULHO DE 2016

(Projeto de lei nº 361/2013, do Deputado Roberto Engler - PSDB)

Institui a "Semana de Conscientização sobre a Síndrome de Down"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a "Semana de Conscientização sobre a Síndrome de Down", cuja realização deverá coincidir com o dia 21 de março - Dia Internacional da Síndrome de Down.

Parágrafo único - As comemorações referidas no "caput" deste artigo compreenderão, entre outras, ações que divulguem os mecanismos para a conscientização e inclusão da pessoa com Síndrome de Down.

Artigo 2º - Vetado.
Artigo 3º - Vetado.
Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 18 de julho de 2016. GERALDO ALCKMIN
Linamara Rizzo Battistella
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência
José Renato Nalini
Secretário da Educação
David Everson Uip
Secretário da Saúde
Samuel Moreira da Silva Junior
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 18 de julho de 2016.

LEI Nº 16.286, DE 18 DE JULHO DE 2016

(Projeto de lei nº 83/2016, do Deputado Carlão Pignatari - PSDB)

Dispõe sobre a destinação de veículos automotores apreendidos, removidos, depositados ou abandonados na forma que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os veículos automotores apreendidos, removidos, depositados ou abandonados em pátios de retenção públicos ou privados e demais estabelecimentos ou propriedades, com ou sem identificação, sem qualquer interesse de órgãos, de entidades ou de seus proprietários, não reclamados dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de recolhimento, serão avaliados e levados a leilão, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º - Para os fins a que se destina esta lei, considera-se: 1 - veículo apreendido aquele retido por qualquer autoridade pública de qualquer dos entes da Federação, seja administrativa, seja judiciária; 2 - veículo removido o que foi encaminhado a depósito por qualquer razão descrita em lei, seja por ato de qualquer das polícias, seja, ainda, por ordem judicial; 3 - veículo depositado como sendo o que foi apreendido ou removido em posse ou detenção de pátios, estabelecimentos e demais propriedades; 4 - veículo abandonado aquele cuja inércia do proprietário foi comprovada, dada a ausência de manifestação em até 30 (trinta) dias após a notificação.
§ 2º - Publicado o edital de notificação, a preparação do leilão poderá ser iniciada após 30 (trinta) dias, contados da data de recolhimento do veículo, o qual será classificado, a critério do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, em três categorias: 1 - veículo conservado, com direito à documentação, quando apresentar condições de segurança para trafegar; 2 - veículo em fim de vida útil, com fulcro na venda de partes e peças, consoante ditames da Lei Estadual nº 15.276, de 2 de janeiro de 2014;

3 - sucata veicular, quando não estiver apto a trafegar, devendo, destarte, ser encaminhado à reciclagem.

§ 3º - Quando se verificar pendência judicial relativa a um veículo, será oficiada a autoridade competente, que resolverá acerca de sua venda antecipada, a fim de garantir a preservação de seu valor, evitando-se a depreciação do bem.

§ 4º - Mesmo classificado como conservado, o veículo levado a leilão e não arrematado será leiloado, no mesmo leilão, como veículo em fim de vida útil.

§ 5º - Não sendo arrematado o veículo classificado como em fim de vida útil, será o mesmo leiloado, no mesmo leilão, como sucata veicular.

§ 6º - É vedado o retorno do veículo leiloado como veículo em fim de vida útil ou como sucata à circulação.

§ 7º - Os valores arrecadados em leilão serão utilizados para custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para:

- 1 - as despesas com remoção e estada;
- 2 - os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10;
- 3 - os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no artigo 186 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional;
4. as multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão;

5 - as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica;

6 - os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal.

§ 8º - Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada aos credores.

§ 9º - Os órgãos públicos responsáveis serão comunicados do leilão previamente para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo nos cadastros dos órgãos de trânsito no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 10 - Os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior.

§ 11 - Aplica-se o disposto no § 9º inclusive ao débito relativo a tributo cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse, a circulação, o licenciamento de veículo ou as multas que sobre este tenham incidido.

§ 12 - Na hipótese de o antigo proprietário reaver o veículo, por qualquer meio, os débitos serão novamente vinculados ao bem, aplicando-se, nesse caso, o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 271 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

§ 13 - Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do ente responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo de 30 (trinta) dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de 5 (cinco) anos, após os quais o valor será transferido, definitivamente, para o Tesouro do Estado.

Artigo 2º - Para prover o leilão de que trata esta lei, o DETRAN credenciará, consoante critérios por este estabelecidos, entidades privadas especializadas, que se responsabilizarão pela destinação adequada dos bens, assim como pelas atividades necessárias a essa destinação.

Artigo 3º - Esta lei não se aplica aos veículos retidos, removidos ou apreendidos em casos previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 18 de julho de 2016.

GERALDO ALCKMIN
Máximo Alves Barbosa Filho
Secretário da Segurança Pública
Marcos Antonio Monteiro
Secretário de Planejamento e Gestão
Samuel Moreira da Silva Junior
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 18 de julho de 2016.

LEI Nº 16.287, DE 18 DE JULHO DE 2016

(Projeto de lei nº 188/2016, do Deputado Marcos Neves - PV)

Dispõe sobre o acesso das unidades da rede pública de saúde ao sistema da Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde - sistema CROSS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Poder Público estadual garantirá o acesso das unidades da rede pública de saúde ao sistema da Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde - sistema CROSS.

Parágrafo único - Nos Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes, as unidades básicas de saúde deverão ofertar aos pacientes o agendamento de consultas e de exames laboratoriais pelo sistema CROSS.

Artigo 2º - Fica a Secretária da Saúde encarregada de promover o treinamento e a capacitação dos servidores das unidades de saúde para que, ao operar o sistema CROSS, atendam aos usuários, possibilitando-lhes o rápido acesso aos serviços de regulação ambulatorial e de exames laboratoriais.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 18 de julho de 2016.

GERALDO ALCKMIN
David Everson Uip
Secretário da Saúde
Samuel Moreira da Silva Junior
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 18 de julho de 2016.

Veto Total a Projeto de Lei

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.197, DE 2011

São Paulo, 18 de julho de 2016

A-nº 66/2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, integralmente, o Projeto de lei nº 1.197, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.648.

De origem parlamentar, a proposta obriga o Poder Público a prestar assistência médica e psicológica aos professores da rede estadual de educação portadores da Síndrome de "Burnout", na forma do programa que institui.

Reconheço os elevados desígnios do Legislador, realizados na justificativa que acompanha a proposta. Todavia, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, em face das razões adiante expostas.

Inicialmente, observo que a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empunhem órgãos, servidores e recursos do Estado como prete de iniciativa, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

A decisão sobre adotar e em que momento tais medidas cabe ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal e artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual), cabendo-lhe aferir, previamente, a conveniência e a oportunidade de implantar programas de governo, nos moldes preconizados na proposição.

Configurada está, nessa perspectiva, a afronta ao princípio da separação de funções entre os poderes e aos dispositivos do ordenamento jurídico superior que lhe dão sede (artigo 2º, Constituição Federal e artigo 5º, Constituição Estadual).

Esse entendimento está consagrado no Supremo Tribunal Federal, como se pode apreender das ADIs nº 1.144, nº 2.302, nº 2.808 e nº 3.180.

Não posso deixar de registrar que, no âmbito do Estado, já são desenvolvidas diversas ações com o objetivo de reduzir a exposição dos servidores da área da educação a fatores de risco ou de agravamento de doenças no ambiente de trabalho. Destaca, nesse sentido, o Decreto nº 55.727, de 20 de abril de 2010, que institui, no âmbito da Secretaria da Educação, o "Programa SP Educação com Saúde".

Devo consignar, ainda, que a Secretária da Saúde se manifestou contrariamente ao projeto e ponderou que os transtornos mentais que podem acometer profissionais da área da educação não se restringem a um diagnóstico da doença, sendo necessário considerar os diversos fatores envolvidos na determinação das doenças mentais e comportamentais relacionadas ao trabalho e que a Síndrome de "burn-out", ou síndrome do esgotamento profissional, não se restringe aos profissionais da área da educação.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.197, de 2011, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez,
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 18 de julho de 2016.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 660, DE 2014

São Paulo, 18 de julho de 2016

A-nº 69/2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 660, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.647.

De origem parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a criar o Centro de Referência de Diagnóstico e Tratamento de Pessoas Atingidas pela Síndrome Pós-Poliomielite e Doenças Neuromusculares, atribuindo à Secretaria da Saúde a competência para coordenar e orientar as diretrizes para implementação de uma política pública para o diagnóstico e o tratamento das pessoas atingidas pela Síndrome. Permite que o Poder Executivo celebre convênios com hospitais e associações para cumprimento dos objetivos da lei e fixa prazo para sua regulamentação.

Não desconheço os relevantes propósitos que ensejaram a iniciativa, vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento à medida, pelas razões que passo a expor.

De fato, a implantação de centros de referência para qualquer tipo de moléstia, na forma veiculada na proposta, deve ser estabelecida e disciplinada em normas expedidas pelos gestores do Sistema Único de Saúde - SUS, constituindo-se o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde estaduais e municipais os executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigos 5º, inciso III, e 9º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990).

Cumpra consignar, nessa ordem de ideias, que a elaboração de normas e programas vinculados ao SUS, no âmbito do Estado, é de inequívoca competência da Secretaria da Saúde, de acordo com o artigo 9º, inciso II, da Lei Federal nº 8.080/90.

Dentro desse contexto, é forçoso concluir que o projeto, ao criar medida no âmbito do SUS, desconsidera a imprescindível atuação coordenada dos entes políticos integrantes do Sistema.

Ademais, a iniciativa versa sobre medidas de índole tipicamente administrativa, que se inserem no campo da competência privativa do Titular do Poder Executivo. Providências dessa natureza, que venham a se concretizar mediante lei originária desse Parlamento, não guardam a necessária concórdância com as limitações decorrentes do princípio da separação de funções entre os poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição Estadual).

Note-se que tais limitações se encontram previstas no artigo 24, § 2º, item "2" da Constituição Estadual, por necessária simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição da República, que reserva ao Chefe do Poder Executivo competência para dispor sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública.

Registre-se que a pretendida natureza de lei autorizativa, proclamada no artigo 1º, não subsiste à análise das medidas e providências de cunho nitidamente impositivo que a propositura estabelece para alcançar os objetivos colimados.

E mais. Ainda que a iniciativa contemplates, de fato, medidas de natureza simplesmente autorizativa, é importante registrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si, só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367 e ADI nº 3.176).

Por outro lado, a autorização para celebrar convênios, na forma proposta, refoge ao campo de atuação do Poder Legislativo. A decisão sobre atos dessa natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete, no exercício da competência outorgada pelo artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado, julgar previamente a conveniência e a oportunidade na celebração de convênios, consideradas as prioridades governamentais e a disponibilidade financeira do erário.

Por fim, no que toca à regulamentação da lei, importante frisar que a expedição de regulamentos configura providência que se insere no campo da competência privativa do Governador do Estado, consoante decorre do disposto no artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 660, de 2014, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez,
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 18 de julho de 2016.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.189, DE 2014

São Paulo, 18 de julho de 2016

A-nº 70/2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o Projeto de lei nº 1.189, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.645.

De origem parlamentar, a proposta autoriza o Governo do Estado a criar a ação "Melhor Caminho Custeio - apoio à manutenção", dentro do programa "Infraestrutura e Logística para o agronegócio", com objetivo de repassar recursos financeiros para despesas de custeio às prefeituras municipais que possuam máquinas e equipamentos agrícolas destinados ao desenvolvimento da infraestrutura rural e da agricultura familiar, na forma que especifica. O texto impugnado prevê, ainda, a possibilidade de utilização de recursos orçamentários do Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista - FEAP, para esse fim e fixa prazo para regulamentação da lei. Sem embargo dos elevados desígnios do Legislador e da relevância da matéria, sou forçado a negar assentimento ao projeto, em razão de sua inconstitucionalidade.

Com efeito, a instituição de políticas e programas, nos termos delineados na iniciativa, configura atividade ínsita à função constitucional de administrar e promover políticas públicas, razão pela qual é providência que está deferida ao Chefe do Poder Executivo.

Permito-me repisar o entendimento de que o estabelecimento de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empunhem órgãos, servidores e recursos do Estado ostenta evidente natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, cujo equacionamento presuppõe a observância das prioridades administrativas em consonância com critérios próprios de planejamento.

A decisão sobre adotar, e em que momento, providências dessa espécie é reservada ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (Constituição Federal, artigo 84, incisos II e VI, alínea "a"; Constituição Estadual, artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a"), cabendo-lhe aferir previamente a conveniência e a oportunidade de implantar programas de Governo.

Imperioso concluir, por conseguinte, que a propositura em apreço configura ingerência parlamentar em matéria reservada ao Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação, independência e harmonia dos poderes e aos dispositivos do ordenamento jurídico superior que lhe dão sede (Constituição Federal, artigo 2º; Constituição Estadual, artigo 5º).

Esse entendimento está consagrado no Supremo Tribunal Federal, como se pode apreender das ADIs nº 1.144, nº 2.302, nº 2.808 e nº 3.180.

A propositura incide em outra inconstitucionalidade, ao determinar a regulamentação da lei e estabelecer prazo para o ato (artigo 8º), já que a providência se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo (Constituição Federal, artigo 84, inciso IV; Constituição Estadual, artigo 47, inciso III), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes (ADIs nº 2.393, nº 2.800 e nº 3.394).

Registre-se que a pretendida natureza de lei autorizativa, proclamada no artigo 1º, não subsiste à análise das medidas e providências de cunho nitidamente impositivo que a propositura estabelece para alcançar os objetivos colimados.

